

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS005394/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/12/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR071015/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.210944/2025-11
DATA DO PROTOCOLO: 09/12/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERC ESTADO RS, CNPJ n. 93.074.383/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE FONSECA DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCACAO DE BENS MOVEIS DO ESTADO D, CNPJ n. 93.712.909/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADRIANO ROGERIO GOETTEMPS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO, das empresas de locação de bens moveis**, com abrangência territorial em **RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS**

Ficam instituídos, **a partir de 1º de novembro de 2025**, os seguintes salários normativos para os integrantes da categoria, que cumpram jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, nos seguintes valores:

- A)** Empregados em geral - **R\$ 1.922,21** (um mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos);
- B)** Empregados: Auxiliar de serviços operacionais -interno e externo - **R\$1922,21**(um mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos);
- C)** Empregados ocupados em serviços de limpeza e Office Boys - **R\$ 1.826,20** (um mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos);
- D)** Jovem Aprendiz – **salário mínimo nacional**.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÕES**

Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados representados pelo sindicato profissional conveniente serão reajustados **em 1º de novembro de 2025** no percentual de **5,50%** (trinta vírgula cinquenta por cento), a incidir sobre os salários reajustados em outubro de 2025, na forma da Convenção Coletiva de Trabalho ora revista.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em **01/11/2025** o percentual de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese do empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário admissional, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste
NOV/24	5,50%
DEZ/24	4,50%
JAN/25	4,05%
FEV/25	3,60%
MAR/25	3,15%
ABR/25	2,70%
MAI/25	2,25%
JUN/25	1,80%
JUL/25	1,35%
AGO/25	1,09 %
SET/25	0,90%
OUT/25	0,45%



PARÁGRAFO SEGUNDO: O percentual de reajuste previsto no "caput" desta cláusula será aplicado até a parcela do teto da previdência social e no que exceder este valor aplica-se a livre negociação com seus empregadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função; e

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os salários deverão ser pagos até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese do descumprimento da norma acima, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, notificará por qualquer meio, a entidade suscitada que representar o empregador, que diligenciará junto ao mesmo, para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Persistindo o descumprimento a empresa se obriga a pagar multa diária de 01 (um) dia de salário de atraso, em favor do empregado, a contar do prazo estabelecido.

CLÁUSULA SÉTIMA - CÓPIA DOS RECIBOS SALARIAIS

As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento dos salários, discriminativo dos pagamentos efetuados, através de cópias dos recibos ou envelopes de pagamento onde conste obrigatoriamente, o número de horas normais e extras trabalhadas.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO EM DINHEIRO

Obrigaçao de o empregador efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo se realizar em sexta-feira ou véspera de feriado, salvo se a empresa adotar sistema de depósito bancário.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de pagamento via depósito bancário, o comprovante de depósito será considerado documento hábil e suficiente para comprovar a quitação dos valores neles expressos, dispensado a necessidade de qualquer formalidade adicional.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - CHEQUES

As empresas não poderão descontar de seus empregados, que exerçam função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura de fundos ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para a aceitação de cheques.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS SALARIAIS

Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidade de associação de empregados; fundações; cooperativas; clubes; previdência privada; transporte; despesas realizadas em lanchonete da empresa ou local com idêntica função se houver; seguro de vida em grupo; farmácia; compras no próprio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos; convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação seja através de supermercado ou por intermediação de SESC ou SESI; e outros referentes a benefícios que forem, comprovadamente, utilizados pelo empregado em seu proveito.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

É concedida uma gratificação à título de quebra de caixa a todos os empregados que exerçam exclusivamente a função de caixa, ou trabalhem habitualmente com numerário, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo normativo, ficando ajustado porém, que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A conferência de caixa será, obrigatoriamente, procedida à vista do empregado por ela responsável, sob pena de impossibilidade de qualquer compensação.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas extraordinárias que excederem à segunda hora, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que realizem mais de 02 (duas) horas extraordinárias em um mesmo dia terão direito a um lanche gratuitamente fornecido pela empresa.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão a seus empregados, à título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho para o mesmo empregador, contados ininterruptamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderão ser compensados adicionais já pagos pelo empregador a este título, ainda que tenham como parâmetro prazos e percentuais diversos dos ora estabelecidos, não se aplicando a presente cláusula em caso de benefício mais vantajoso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ninguém poderá perceber sob este título valor superior a R\$ 1.609,71 (hum mil seiscentos e nove reais e setenta e um centavos).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O adicional previsto nesta cláusula é devido independentemente da forma de remuneração, devendo ser aplicado, igualmente, mês a mês, sobre a remuneração variável do comissionista.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

Os empregadores representados pelo sindicato conveniente fornecerão aos seus empregados a partir desta convenção, vale-refeição e/ou alimentação no valor mínimo de 29,54 (vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), por dia de efetivo trabalho, podendo ser descontado do empregado o percentual máximo de 10% (dez por cento). Os vales-refeição e/ou alimentação concedidos pelos empregadores poderão obedecer o estabelecido pela legislação do PAT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os vales-refeição e/ou alimentação fornecidos são de natureza indenizatória, e o valor correspondente não integrará o salário para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excetuam-se da presente cláusula as empresas que mantêm estabelecimento próprio ou convênio com terceiros de fornecimento de alimentação.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados o Vale-Transporte, nos termos da Lei no 7.619/87.

Parágrafo único: Caso o trabalhador necessite de transporte, o empregador poderá fazer o pagamento do referido vale, em dinheiro observado o desconto de 6% (seis por cento), referente à coparticipação do empregado, conforme previsto na legislação mencionada no caput. Esse valor deverá ser depositado via crédito bancário na conta do empregado, terá natureza indenizatória e não integrará o salário para qualquer efeito legal.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO À FILHOS PCD

As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos que sejam pessoas com deficiência (PCD), um auxílio mensal equivalente a 10% (dez por cento) do piso da categoria por filho nesta condição, até estes completarem 07 (anos) anos de idade, desde que seja apresentado laudo médico, comprovando a deficiência.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas pagarão, na vigência desta convenção, as suas empregadas mulheres, por filho menor de 06 (seis) anos de idade, auxílio mensal a título de auxílio creche, no percentual de 10% (dez por cento) do piso da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As parcelas destacadas no caput da presente cláusula tem natureza indenizatória, e não farão parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada suficiente estarão desobrigadas do pagamento do auxílio-creche previsto no "caput" da presente cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CÓPIA DO CONTRATO

Obrigação das empresas de fornecer ao empregado no ato de admissão, uma cópia integral do contrato de trabalho, caso seu conteúdo não possa ser completamente registrado nas anotações da Carteira de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

As empresas ficam obrigadas a promover a anotação, na Carteira de Trabalho do empregado, da função efetivamente por ele exercida no estabelecimento.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DA RESCISÃO

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ficará a empresa obrigada ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

Quando requerido, as empresas se obrigam a entregar ao empregado ou demitido a relação de seus salários durante o período trabalhado, ou incorporado na Relação de Salários de Contribuição (RSC), conforme formulário oficial do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias após o vencimento do aviso prévio.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, obtiver novo emprego será dispensado do cumprimento do restante do mesmo, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO

Obrigação das empresas que dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho durante o período de aviso prévio de realizarem a anotação correspondente, no verso do próprio aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REDUÇÃO DE HORÁRIO

Possibilidade de o empregado, durante o prazo de duração do aviso prévio, optar pela redução das duas (02) horas no horário que melhor lhe convier; desde que sempre no mesmo horário e no início ou fim de cada turno.

RELACIONES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Será garantida a estabilidade provisória à empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término do gozo do benefício previdenciário previsto em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprovando que o início da gravidez foi anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Apresentado o atestado pela empregada e exigindo a empresa realização de novo exame, será este custeado pelo empregador, ressalvado o resarcimento à empregada, em qualquer hipótese, dos gastos com o atestado original.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO QUE ESTIVER SE APOSENTANDO

Fica assegurada a estabilidade provisória para o empregado, no ano imediatamente anterior a sua aposentadoria, desde que tenha mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a concessão da garantia acima prevista, o empregado deverá comprovar perante o empregador a averbação do tempo de serviço, mediante certidão expedida pela Previdência Social. A apresentação da certidão poderá ser dispensada caso o empregador, a vista dos documentos fornecidos pelo empregado, verifique a existência do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. [59](#) da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

- a) o regime de compensação horária poderá ser estabelecido por período máximo de 180 (cento e oitenta) dias,

- b)** as horas não compensadas no prazo previsto na letra "a" da presente cláusula, serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto nesta convenção coletiva, o que não descaracteriza o regime compensatório ajustado;
- c)** as empresas que se utilizarem da compensação deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado;
- d)** a compensação dar-se-á sempre de segunda-feira a sábado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao término de cada período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, serão contabilizados o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão, respeitado o limite do § 5º do art.477 da CLT. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, serão contabilizados o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO QUARTO - A faculdade estabelecida no "caput" e parágrafos desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres -, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT, conforme estabelece o artigo 611-A, XIII, da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

PARÁGRAFO QUINTO - A prestação de horas extras, ainda que habituais, não descharacterizam o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DEZ MINUTOS

Considerando a impossibilidade física de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente, convencionam as partes que o lapso de até 10 (dez) minutos que antecedem e sucedem a jornada diária de trabalho, não será considerado tempo de serviço ou à disposição do empregador, por não ser tempo trabalhado, não podendo ser computado para fins de apuração de horas extraordinárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DO PONTO

Ficam as empresas autorizadas a dispensar a marcação do ponto no inicio e no término do intervalo para repouso e alimentação, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa nos referidos intervalos, cuja duração será impressa no respectivo cartão ponto, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 3082, de 11/04/84 do Ministério do Trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE PONTO PARA EMPREGADA GESTANTE

É assegurado o abono de ponto à empregada gestante no caso de consulta médica, imediatamente comprovada, no limite de duas consultas mensais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO AO ESTUDANTE

Os empregados estudantes, em dia de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, serão dispensados de seus pontos durante meio turno, desde que comuniquem à empresa 48

(quarenta e oito) horas antes e comprovem a realização das provas até 48 (quarenta e oito) horas após.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATRASO AO SERVIÇO

As empresas não poderão descontar a importância relativa ao repouso semanal remunerado e feriado correspondente, quando o empregado, apresentando-se atrasado no horário de serviço, tem seu trabalho permitido naquele dia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS E REUNIÕES

Obrigação de os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando de comparecimento obrigatório, serem realizados durante a jornada normal de trabalho ou as horas correspondentes, pagas como extraordinárias com adicional previsto neste acordo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

As empresas que exijam o uso de uniformes, ficam obrigadas a fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas ficam obrigadas a aceitar para todos os efeitos, atestados de doença, fornecidos por profissionais credenciados pelo INSS, mesmo que a empresa possua médico próprio ou em convênio.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manterem equipamentos e materiais necessários à prestação de primeiros socorros a seus empregados em caso de acidentes.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINDLOC/RS e abrangidas pela presente convenção coletiva, ficam obrigadas a recolher a esta entidade a título de contribuição negocial a importância de **02 (dois) dias de salário de todos os seus empregados, referente ao mês de março 2026 já reajustado nos termos da presente convenção**, devendo repassar o valor recolhido aos cofres da entidade até o dia 16 (dezesseis) de abril de 2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nenhuma pessoa física empregadora ou empresa que possua ou não empregados, poderá recolher a este título importância inferior a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: A contribuição instituída nesta cláusula é ônus do empregador e se constitui em contribuição assistencial que reverterá em benefício da categoria. O pagamento estipulado fora dos prazos estabelecidos nesta cláusula implica nas cominações previstas no artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurado às empresas não associadas, no prazo decadencial de 10(dez) dias corridos contados do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no sítio eletrônico do Sindicato Acordante, o direito de oposição ao recolhimento da contribuição negocial que deverá ser formalizado em documento individual assinado pelo sócio administrador, contendo o nome da empresa, número CNPJ e os dados do sócio firmatário (nome completo, número do CPF e RG), acompanhado do contrato social ou estatuto social, remetido até o prazo estabelecido ao endereço do SINDLOC/RS - Av. Alberto Bins nº 665 Centro Histórico CEP 90030-142 em Porto Alegre/RS, através de carta registrada com AR, ou através do endereço eletrônico atendimento@sindlocrs.com.br.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica estabelecido que qualquer discussão que envolva a contribuição em favor do sindicato das empresas, prevista nesta cláusula é de responsabilidade exclusiva do sindicato patronal, restando indene o sindicato laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEAACOM/RS ajusta o pagamento dos empregados por eles representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial/assistencial instituída na forma do art. 513, “e”, da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal. Bem como, conforme dispositivo constitucional e nos termos do recente entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração em face do acórdão proferido no julgamento do ARE 1018459 (Tema 935 de Repercussão Geral), publicado no DJE de 19/09/2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição negocial/assistencial, a importância de 02 (dois) dias da remuneração, sendo descontado 01 (um) dia no mês de janeiro de 2026 e 01 (um) dia no mês de março de 2026, a ser imposta a todos os empregados integrantes da categoria, ainda que não sindicalizados ou associados, desde que assegurado o direito de oposição, recolhendo os respectivos valores aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEAACOM/RS, 10 (dez) dias corridos após o registro desta convenção coletiva de trabalho, sob pena de cominações do art. 600 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito, com identificação legível, do nome completo do empregado, nº CPF do empregado e nome completo e CNPJ do empregador, sendo entregue e assinado (sem necessidade de “reconhecimento de firma”), sempre em duas vias, na sede da entidade sindical convenente, no endereço da Av. Alberto Bins, nº 1.046, bairro Floresta, Município de Porto Alegre/RS, das 9h00min às 11h30min e das 13h00min às 16h00min de segunda-feira a quinta-feira, ou na subsede, Rua Santa Cruz, nº 2.472, bairro Centro, Município de Pelotas/RS das 13h30min às 17h00min de segunda-feira a quinta-feira, em até **10 (dez) dias corridos do registro da presente convenção coletiva de trabalho no sistema mediator**. Não havendo sede ou subsede da entidade sindical convenente na cidade onde o trabalhador presta serviço, a carta de oposição deverá ser remetida, individualmente, na forma e prazo previstos na presente cláusula, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) para o endereço da Av. Alberto Bins, nº 1.046, bairro Floresta, Município de Porto Alegre/RS, CEP: 90.030-141.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GUIAS DE PAGAMENTO CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas encaminharão à entidade patronal e ao sindicato profissional, cópia das guias de Contribuição Sindical e do Desconto Assistencial, acompanhada da relação nominal e dos salários de admissão dos empregados, no mês de março de cada ano.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

O empregador é obrigado e encaminhar, por ocasião do recolhimento da Contribuição, lista de desconto da contribuição assistencial ao sindicato profissional e a relação nominal dos empregados, dos salários e data de admissão dos empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a efetivação dos descontos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de descumprimento de obrigação de fazer constada na presente convenção coletiva de trabalho pelo empregador, o sindicato suscitante notificará por qualquer meio a entidade patronal acordante que em um prazo de 72 (setenta e duas) horas diligenciará ao empregador para que cumpra a obrigação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sindicato dos trabalhadores compromete-se a garantir o tratamento adequado das informações pessoais, sensíveis ou não, fornecidas pela empresa em razão do cumprimento desta cláusula, nos termos da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados(LGPD). Desta forma, será assegurado o devido tratamento de dados, especialmente no que diz respeito ao armazenamento e descarte das informações coletadas, isantando-se o empregador e o sindicato patronal, indene de qualquer responsabilidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da presente convenção deverão ser satisfeitas, no mês subsequente ao registro e/ou assinatura desta convenção coletiva de trabalho.

}

**ANDRE FONSECA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERC ESTADO RS**

**ADRIANO ROGERIO GOETTEMS
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCACAO DE BENS MOVEIS DO ESTADO D**

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

